

De: reimaq assistencia <reimaqa7@hotmail.com>
Enviado em: segunda-feira, 13 de dezembro de 2021 09:18
Para: sei-selita
Assunto: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 39/2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2021 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PROCESSO SEI N. 0000261-45.2021.4.90.8000

REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede no Centro Comercial do Cruzeiro, Bloco D, 20, sobreloja 11,12,13 e 14, Cruzeiro Velho-DF, CNPJ nº 00.616.789/0001-00, doravante denominada **IMPUGNANTE**, representada pelo seu Sócio, vem, tempestivamente, à presença de V.S^a, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93 e com fundamento no próprio Edital convocatório oferecer a presente

IMPUGNAÇÃO

Em síntese, o Termo de Referência/Edital apresenta a seguinte exigência:

"6.13 A licitante deverá apresentar, ainda, juntamente com a proposta: 6.13.1 CARTA OFICIAL ou outro documento comprovando ser parceiro do fabricante NETAPP OU documento probatório que informe manter contrato vigente firmado com a NETAPP que viabilize o acesso às informações e atualizações de firmware e de software de gerência em equipamentos do tipo storage.

4.1.1.1. Até 1 (um) mês, contado da assinatura do contrato, para a etapa de entrega pela contratada da comprovação de extensão da garantia adquirida no site do fabricante do equipamento, Emissão do TRP (Termo de Recebimento

Provisório) e Emissão do TRD (Termo de Recebimento Definitivo); .”

Preliminarmente, cumpre registrar que tal exigência, disfarçadamente, impõe um vínculo com o fabricante, vale dizer, de forma discreta esse Órgão direciona a licitação somente ao próprio fabricante do equipamento e seus credenciados.

Os serviços objeto do certame são comuns, de realização pouco complexa, podendo ser executados por empresas que já possuem capacidade técnica comprovada por atestados de vários equipamentos compatíveis, similares aos descritos, não havendo, portanto, nenhuma necessidade de intervenção do fabricante.

Não há motivos para o Órgão licitante exigir direta ou indiretamente intervenção ou vínculo com o fabricante, pois a licitante possui expertise nos serviços e recursos técnicos para realizá-los, basta conferir nos atestados de capacidade técnica.

Trata-se de uma restrição de acesso de empresas ao mercado, de modo a garantir que somente o fabricante tenha acesso aos equipamentos e que empresas que não são suas credenciadas sejam afastadas dos certames. Isto deve ser objeto de atenção por parte do pregoeiro, pois trata-se de violação à competitividade, verdadeira restrição ao mercado.

Com efeito, é até preocupante que esse Órgão, sem justificativas plausíveis, faça exigências como esta, quando na verdade, o fim buscado pela licitação é justamente a proposta mais vantajosa, e para isto, é extremamente necessário que haja maior competitividade, vale dizer, um número maior de empresas participantes.

A empresa impugnante possui capacidade técnica para prestação dos serviços objeto da licitação e comprovará com a juntada de todos os atestados, os quais certificam que a licitante já prestou serviços em equipamentos compatíveis e similares com os descritos no edital, e, portanto, não há necessidade de vínculo com o fabricante.

Ademais, as referidas exigências criam uma reserva de mercado em que somente o próprio fabricante ou suas autorizadas é que terão êxito no certame; conforme se observa, impõe um vínculo desnecessário com o fabricante, o que, por si só, constitui uma restrição à competitividade, um direcionamento àquelas empresas que o próprio fabricante indicar, além de violar tanto a Lei de Licitações, quanto a Lei do Pregão, o Código de Defesa do Consumidor e ainda, desrespeitar vasta jurisprudência do TCU, o qual proíbe que existam tais previsões no edital.

Verifica-se, portanto, que o TCU há muito vem decidindo que a exigência de qualquer vínculo ou intervenção do fabricante é ilícita, pois não tem qualquer amparo legal, determinando em muitos casos até mesmo o cancelamento do certame. Neste mesmo sentido, há que se observar tratar-se de excesso de exigência, o que é vedado pela própria Constituição Federal que em seu artigo 37, inciso XXI, dispõe que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

Ademais, o próprio Código de Defesa do Consumidor (CDC), art. 12 e 18, é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor de

produtos. Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de que a licitante seja credenciada ou mantenha qualquer vínculo com o fabricante. Vejamos:

“ Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

Conforme aventado acima, o Tribunal de Contas da União – TCU, tem se posicionado contra a exigência de qualquer documentação se não a prevista no Decreto nº 5.450/2005 (novo Decreto n.º10.024/2019) e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93, o que exclui o direito à exigência de vínculo com o fabricante. Vejamos:

*“ 1. Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, **indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração do fabricante do produto como condição para habilitação, o que conduz à anulação do processo licitatório.** (TCU. ACÓRDÃO 1729/2008 – Plenário. Ministro Relator Valmir Campelo. Dou 22/08/2008)(grifou-se) 2. [...] é indevida a exigência de documentação não especificada no art. 14 do Decreto n.º 5.450/2005 e nos arts. 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93 para a habilitação nas licitações do tipo pregão eletrônico. [...]Para o Tribunal, **essa exigência tem caráter restritivo porque deixa ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame.** No Acórdão n.º 1.676/2005-Plenário, o Tribunal assinalou que **"a Administração não deve interferir nas negociações comerciais entre o fabricante e o comerciante (potencial licitante), já que a relação entre eles se***

funda em regras de direito civil ou comercial, a depender do caso.". O responsável, de certa forma, confirma esse posicionamento do Tribunal quando afirma que a equipe técnica não detém faculdade de questionar as razões que levam o fabricante a conceder ou não a carta aos licitantes[...]

Portanto, é desnecessário o pedido, por parte da Administração, de que declaração do fabricante, pois a Lei já determina que existe essa solidariedade. [...] No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência.[...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

2. [...] *é clara a jurisprudência desta Corte de Contas sobre a questão em debate, no sentido de vedar a inclusão em edital, como condição de habilitação ou de classificação, de exigência de declaração ou de apresentação de carta de solidariedade, por carecer de amparo legal e por restringir a competitividade do certame, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993 (Acórdãos - TCU n. 2.375/2006 - 2ª Câmara, e ns. 423/2007, 539/2007, 1729/2008, 1731/2008 e 1979/2009, do Plenário). 10. Nesse sentido, apenas a título ilustrativo, oportuno transcrever excerto do Voto condutor prolatado pelo Exmº Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ao relatar o TC 031.876/2008-3 (Acórdão n. 1.979/2009 - TCU -Plenário), que adotou esse entendimento: "7. Retornando ao caso concreto, considero*

desarrazoada a exigência de declaração do fabricante dos equipamentos instalados no MJ de que a empresa vencedora do Pregão tem plenas condições técnicas para executar os serviços, bem como é representante legal e está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, porquanto tal imposição não se mostra compatível com o mandamento constitucional que veda a exigência de qualificações técnicas e econômicas nãoindispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do contrato (art. 37, XXI, da CF).

*8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser **vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. 9. Consoante bem ressaltou a unidade técnica, a exigência em tela não consta do rol de documentos previsto no art. 30 da Lei de Licitações, podendo, portanto, ser taxada de impertinente, subsumindo-se ao descrito no art. 3º acima mencionado. 10. Demais disso, ela confere poder demasiado e irrestrito ao fabricante dos equipamentos, o qual poderia, por questões mercadológicas, comerciais ou outras quaisquer, simplesmente deixar de "habilitar" algumas empresas tecnicamente aptas para a prestação dos serviços ou, ainda, escolher determinados "parceiros" que considere mais adequados para representá-la e comercializar seus produtos e serviços, em detrimento de outras empresas com iguais capacidades técnicas.*

*11. Portanto, **tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas "credenciadas" pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para***

tanto." (TCU. ACÓRDÃO 2174/2011 – Plenário. Ministro Relator: Marcos Bemquerer Costa. Dou 17/08/2011).(grifou-se) 2. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. 1. Não é lícita, em processo de licitação, a exigência da chamada "carta do fabricante" ou "declaração do fabricante", uma vez que restringe o caráter competitivo do certame. 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. 3. O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).(grifou-se)".

Sem maiores delongas, e já demonstrada a ilegalidade dos subitens impugnados, resta claro que o edital fere os preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais acima transcritos.

Em face disso, a Empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI Requer que seja dado provimento à presente impugnação para excluir os itens impugnados, sob pena de nulidade do certame.

Em caso de indeferimento, seja o presente encaminhado à autoridade superior para definitivo julgamento.

Neste Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 13 de dezembro de 2021

REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES LTDA EIRELI EPP



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 39/2021 - PROCESSO SEI N. 0000261-45.2021.4.90.8000

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de manutenção corretiva e preventiva do equipamento Storage Netapp FAS-9000 como extensão da garantia, incluindo serviço de suporte técnico, atualização de firmwares, dos sistemas operacionais e de versões dos softwares de gerência

IMPUGNANTE: REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI-EPP CNPJ:00.616.789/0001-00

1. HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 39/2021, o qual foi publicado no dia 03 de dezembro de 2021, com abertura prevista para o dia 16 de dezembro de 2021. O Edital está devidamente disponibilizado nos sites de licitações do Conselho da Justiça Federal e ComprasNet, no qual a IMPUGNANTE alega, *em síntese*, que a exigência de declaração do fabricante pode restringir a concorrência, ferindo preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais, solicitando a exclusão dessa exigência do certame.

Delineia-se, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como o exame e opinião do Pregoeiro no tocante aos aspectos que lhes cabem analisar.

2. TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da IMPUGNANTE foi recebida via e-mail, às 09h18min, do dia 13 de dezembro de 2021 e conhecida. De acordo com o item 3.1, qualquer pessoa poderá impugnar o edital, encaminhando o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tendo em vista que o PE n. 39/2021 está marcado para o dia 16 de dezembro de 2021, às 10h, está presente o requisito de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. DA PETIÇÃO DA REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES

A IMPUGNANTE afirma que devem ser excluídas as exigências descritas nos itens 6.13 do edital, o qual é exigido como requisito para aceitação da proposta a apresentação pela licitante de *CARTA OFICIAL ou outro documento comprovando ser parceiro do fabricante NETAPP OU documento probatório que informe manter contrato vigente firmado com a NETAPP que viabilize o acesso às informações e atualizações de firmware e de software de gerência em equipamentos do tipo storage*, e 4.1.1.1 do Termo de Referência, o qual estabelece a vigência de *até 1 (um) mês, contado da assinatura do contrato, para a etapa de entrega pela contratada da comprovação de extensão da garantia adquirida no site do fabricante do equipamento, Emissão do TRP (Termo de Recebimento Provisório) e Emissão do TRD (Termo de Recebimento Definitivo)*;

Alega que tal exigência direcionaria a licitação somente ao próprio fabricante do equipamento e seus credenciados, ocasionando a restrição da competição no certame, o que iria no sentido contrário ao que tem decidido o TCU, com a apresentação de alguns acórdão deste órgão.

Ademais, continua registrando que os atestados de capacidade técnica, com a prestação de serviços objeto da licitação em equipamentos similares, seriam suficientes para comprovar a expertise da empresa nos serviços e recursos, sendo o vínculo junto ao fabricante desnecessário.

Solicita, por fim, que seja acolhida a impugnação apresentada, para excluir as referidas exigências do edital, sob pena de nulidade do certame, e que, em caso de indeferimento do pleito, sejam os autos encaminhados à

autoridade superior para definitivo julgamento.

4. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que este Órgão, por intermédio deste Pregoeiro, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que firmam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

Observando o parágrafo único, do artigo 17, do Decreto n. 10.024, de 20 de setembro de 2019, a fim de subsidiar a decisão, a impugnação foi encaminhada à equipe de planejamento para manifestação técnica, a qual assim se pronunciou, *in verbis*:

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa 0291429 REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI-EPP,

O CJF deseja renovar suporte e garantia do equipamento de Storage com parceiros previamente autorizados de forma a evitar a impossibilidade da prestação de suporte técnico e garantia, assim, evitamos o risco de perda do objeto pretendido.

Ora, por se tratar de renovação do suporte técnico, é nítida a necessidade de chancela do fabricante para aceitação da prestação de serviço, sob risco de perda da garantia e suporte do equipamento. Verificamos amparo legal no art. 27 da lei 8666/93.

Reforço do risco em entregar nosso equipamento em questão a mão de obra não qualificada tecnicamente, onde é mantido TODOS os dados críticos e históricos do CJF. Uma vez sendo entregue a não parceiro credenciado e qualificado, ficamos sem norte quem do objeto do certame.

Do mesmo modo, foi dada opção a empresa o fornecimento de documento comprovando ser parceiro do fabricante NETAPP ou documento probatório que informe manter contrato vigente firmado com a NETAPP que viabilize o acesso às informações e atualizações de firmware e de software de gerência em equipamentos do tipo storage. Sendo assim, não foi cerceado em momento algum a concorrência mas sim, a proteção do objeto e sua futura execução do suporte junto ao fabricante. Com apresentação de contrato com objeto semelhante, firmado com a mesma fabricante, será aceitável sua proposta.

Durante o planejamento da contratação foi verificado no sítio do fabricante ([https://www.netapp.com/partners/partner-connect/#t=Partners&sort=relevancy&layout=card&numberOfResults=100&f:@facet_language_mktg=\[English\]&f:@facet_areaserved_mktg=\[Brazil\]](https://www.netapp.com/partners/partner-connect/#t=Partners&sort=relevancy&layout=card&numberOfResults=100&f:@facet_language_mktg=[English]&f:@facet_areaserved_mktg=[Brazil])) que pelo menos 12(doze) empresas estão habilitadas para a referida licitação no Brasil, entendendo assim que teremos competição no certame.

O serviço objeto do certame é complexo e extremamente crítico, ao ponto de, no caso de falha de procedimento de atualização ou imperícia no equipamento, o CJF podera perder seus dados e não ter como recuperá-lo.

É claro no acórdão TCU 2056/2008 " O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação" (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008 – Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008). Ora , ser parceiro do fabricante é indispensável para o caso de falha do hardware do equipamento onde o parceiro deve solicitar ao fabricante a troca da peça certificada que esteja com a garantia ativa.

Com relação ao Gray Market , na análise de viabilidade 0273547 esta clara a resposta abaixo do fabricante:

"Na página 6 da URL https://library.netapp.com/ecm/ecm_get_file/ECMP1394453, seções C2 e C3 está disposto o posicionamento da NetApp com relação à "Gray Market". Em tradução livre, é dito que: Produtos do Mercado Cinza: qualquer cliente ou parceiro que adquiere hardware e/ou software NetApp fora dos canais autorizados NetApp, faz isto com o ciência que os Termos de Venda da NetApp não se aplicam à esta aquisição. Como resultado, a NetApp não é obrigada a prover qualquer nível de suporte, e também não

é obrigada a recertificar o hardware, pelos termos especificados em "Support Service Terms", exceto em circunstâncias extremamente limitadas onde a NetApp previamente concordou por escrito a prover tal serviço de suporte, ou caso seja requerido pelas leis locais.

Serviços de Suporte do Mercado Cinza: canais não-autorizados podem vir a entregar serviços de suporte na modalidade "Mercado Cinza" para os seus cliente COM LIMITAÇÕES. Estas limitações podem incluir, entre outras que não estão aqui listadas, a reposição de componentes CERTIFICADOS pela NetApp e/ou o suporte de software, para incluir patches de software (incluindo patches de segurança), consertos de falhas, atualizações e melhorias. Destaco aqui, que a parte de atualização de software é de extrema importância. A licença para uso do software é de propriedade do cliente, seja no equipamento COM ou SEM suporte. Porém, quanto à atualizações, somente clientes com contrato de suporte ativo com a NetApp possuem este direito, conforme é exposto na página 4 da URL https://library.netapp.com/ecm/ecm_get_file/ECMP1394453, seção B3. Em tradução livre, é dito que:

Os clientes devem adquirir e manter um SSP (Software Support Plan) ativo para que possam receber suporte para Software e para as mais novas atualizações de Software e Firmware."

Portanto, entendo ser necessário a manutenção das exigências informadas pela equipe de contratação no referido EDITAL.

A deliberação superior.

A partir da manifestação da equipe de planejamento, verifica-se alta complexidade e criticidade no objeto a ser licitado que, consoante exposição da área técnica, trata-se de renovação do suporte técnico ao equipamento já adquirido pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) da fabricante NetApp.

Tem-se que, conforme descrito e demonstrado em site oficial da fabricante, na manifestação técnica acostada nesta decisão, que **a fabricante NetApp não se obrigará a prestar qualquer nível de apoio** aos clientes que adquirirem os seus softwares e/ou hardwares fora dos **canais autorizados**, sendo assim, é razoável que a administração pública mitigue os riscos atrelados à contratação, a fim de evitar a perda do objeto pretendido com vulnerabilidades que podem ser tratadas.

Registra-se que a preocupação com a competição foi objeto de atenção do planejamento, no qual, em que pese a exigência de relacionamento com o fabricante para a aceitação da proposta, mostrou existir pelo menos 12 (doze) empresas com potencial participação no certame em questão, não comprometendo, assim, a concorrência do pregão.

Ademais, existe jurisprudência indo ao encontro que, em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, é admitida exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar os seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário - Acórdão 2613/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tem-se que os requisitos descritos nos itens 6.13 (Replicado do TR) e 4.1.1.1 do Edital e Termo de Referência, respectivamente, diminuem os riscos e promovem segurança para a Administração Pública na execução do objeto do PE 39/2021. Nestes termos, este Pregoeiro, com apoio da Equipe do Pregão, **CONHECE** da impugnação apresentada pela empresa REIMAQ ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE DUPLICADORES EIRELI-EPP CNPJ:00.616.789/0001-00, por preencher os requisitos legais, regulamentares e editalícios, contudo, no mérito, **NEGATIVE PROVIMENTO**.

Ademais, consoante artigo 17, inciso II, do decreto 10.024/2019, é atribuição do pregoeiro decidir as impugnações, não sendo aplicável o duplo grau recursal disposto no §2º do artigo 109 da Lei Geral de Licitações - 8.666/1993, uma vez que a decisão de impugnação não está prevista no rol do mesmo artigo.

Dessa forma, informa-se que a data de abertura da licitação está mantida para o dia 16 de dezembro de 2021, às 10h.

RODRIGO JORDÃO DIAS

Pregoeiro



Autenticado eletronicamente por **rodrigo jordão registrado(a) civilmente como Rodrigo Jordão dias, Técnico Judiciário**, em 14/12/2021, às 19:47, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0292281** e o código CRC **43AC970F**.